

Tópicos de correção

Pergunta 1:

- Princípio geral de liberdade de transmissão de ações (artigo 328.º, n.º 1) e confronto com o regime das sociedades por quotas-
- O artigo 328.º, n.º 2, alínea b) admite a estipulação de um direito de preferência.
- Referência ao facto de as limitações à transmissão deverem ser transcritas nos títulos ou nas contas de registo das ações sob pena de inoponibilidade a adquirentes de boa fé (artigo 328.º, n.º 4).
- Referência à possibilidade de os sócios intentarem uma ação de preferência.

Pergunta 2:

- Referência ao facto de a deliberação de aumento de capital consistir numa alteração do contrato de sociedade, exigindo-se, portanto uma maioria qualificada (artigos 383.º, n.º 2 e 386.º, n.º 3 do CSC).
- Nos termos do art. 56.º, n.º 1, alínea a), CSC, são nulas as deliberações tomadas em assembleia geral não convocada. Este preceito deve ser articulado com o art. 54.º do CSC no qual se prevê a realização das denominadas assembleias gerais universais. Nestes casos, a assembleia geral delibera validamente desde que: (i) estejam presentes todos os sócios; (ii) haja uma vontade unânime de constituir a AG; e (iii) haja também unanimidade quanto aos assuntos a submeter a deliberação.
- Apesar de estarem todos os sócios presentes, não é possível sustentar que os acionistas tenham querido constituir a assembleia geral e deliberar sobre o aumento de capital.
- Conclui-se pela inexistência de uma assembleia geral universal, não se aplicando, portanto, o artigo 54.º do CSC.
- Uma primeira solução passa por defender que, estando presentes todos os sócios não estamos perante uma deliberação nula nos termos do artigo 56.º, n.º 1, alínea a) do CSC, sendo de aplicar antes o disposto no artigo 58.º, n.º 1, alínea a).
- Um outro entendimento passa por defender que a exceção prevista na parte final do artigo 56.º, n.º 1, alínea a) do CSC só afasta o regime da nulidade se a presença de todos sócios foi acompanhada, pelo menos, da vontade unânime de se constituírem em AG, não bastando uma mera presença física.

Pergunta 3:

- Referência ao facto do direito à informação ser um direito essencial dos sócios nos termos do artigo 21.º, n.º 1, alínea c) do CSC.
- Análise da questão de saber se estamos perante informação que pode ser prestada nos termos do artigo 288.º, n.º 1, alínea d) do CSC. Este artigo refere-se apenas aos “montantes globais” e tem aplicação fora da assembleia geral. Uma vez que estamos perante informação que deve ser prestada nos termos do artigo 288.º, alguma doutrina entende que não há que repetir essa informação em assembleia geral.

- Quanto à invocação de motivo justificado, a doutrina tem entendido que não é necessário que se prove o interesse justificado, bastando a sua alegação. Tem-se entendido, também, que o conhecimento de factos essenciais à vida da sociedade é suficiente para dar cumprimento ao disposto neste artigo.
- Apesar de o caso não dar informação, importa referir o disposto no artigo 290.º uma vez que podemos não estar perante um assunto sujeito a deliberação.
- No caso, Susana tem uma participação correspondente a 20% do capital. Sendo esse o caso, Susana pode recorrer ao direito à informação previsto no artigo 291.º, n.º 1, podendo, assim, ter acesso à informação sobre os ordenados de cada um dos administradores.

Pergunta 4:

- Qualificação do empréstimo feito à sociedade como suprimento (artigos 243.º e ss do CSC) atendendo às características aí enunciadas (por exemplo: prazo de reembolso superior a 1 ano).
- Qualificação dos suprimentos como capital quase-próprio e explicação.
- Deliberação válida nos termos do artigo 244.º, n.º 2 do CSC.
- Discussão sobre saber se o regime dos suprimentos é aplicável às sociedades anónimas e as divergências existentes na doutrina a este respeito.
 - Para Menezes Cordeiro estamos perante suprimentos sempre que haja uma entrega em dinheiro ou outra coisa fungível em circunstâncias nas quais um acionista ordenado faria uma contribuição de capital;
 - Já Raúl Ventura parte da distinção entre acionista empresário e acionista investidor, recorrendo a um critério de detenção de capital (10%, por referência aos artigos 392.º, n.ºs 1 e 6 e 418.º, n.º 1 do CSC), aplicando o regime dos suprimentos quando o acionista empresário faz uma contribuição de capital.
- Análise do regime dos suprimentos e das suas particularidades.
- Análise da questão de saber se o índice do carácter de permanência está verificado, bem como da possibilidade de ilidir a respetiva presunção. Análise das consequências de se qualificar o crédito dos sócios como um crédito por suprimentos, nomeadamente em caso de insolvência da sociedade.